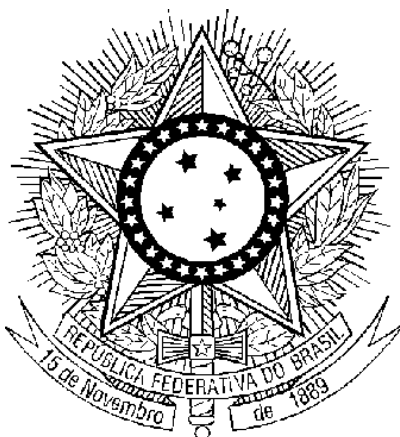


tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ROBERTO BRITTO).

tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. COLBERT MARTINS).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 743-A, DE 2007**

**(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar a ultrapassagem em faixa continua como crime de trânsito, nas situações que especifica

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

- Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

- I - Projeto inicial
- parecer do relator
- parecer da Comissão

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para enquadrar a ultrapassagem em faixa continua como crime de trânsito, nas situações que especifica.

Art. 2º A lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

*“Art. 312-A. Ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente, bem como onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, gerando perigo de dano:*

*Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabemos que o Brasil depende fundamentalmente de suas rodovias. Para se ter uma idéia da importância do modal rodoviário em nosso País, basta verificar que por elas transitam cerca de 60% das cargas e mais de 90% dos passageiros.

Esse uso intenso das nossas rodovias gera, infelizmente, a cada ano, um número assustador de acidentes, com milhares de vítimas fatais e não fatais. Segundo dados do Ministério dos Transportes, ocorreram nas rodovias federais brasileiras, no ano de 2003, mais de cem mil acidentes, que produziram sessenta mil feridos e seis mil mortos. É uma verdadeira tragédia que se abate sobre a sociedade brasileira.

A imprudência dos condutores é, sem sombra de dúvidas, a maior responsável por essa triste estatística. A combinação de excesso de velocidade com ultrapassagem em locais proibidos causa a maioria dos acidentes

nas rodovias do nosso País. O pior é que esse tipo de acidente vitima, além dos motoristas que lhe deram causa, famílias inteiras que viajam na pista regulamentar e na velocidade estabelecida para a via.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB - foi estruturado com a premissa básica de propor medidas que levassem à diminuição do alarmante número de acidentes automobilísticos que assolava o País. Algumas das maiores preocupações na sua elaboração foi com o aumento das penalidades impostas pelas infrações cometidas no trânsito.

Nessa lógica, o CTB classifica a ultrapassagem em local proibido como infração gravíssima, sujeita à penalidade de multa. O que temos percebido, entretanto, com base, inclusive, em fatos apresentados rotineiramente pela imprensa, é que a punição estabelecida no Código não está sendo capaz de coibir esse tipo de imprudência.

Faz-se necessário, portanto, determinar penas mais duras para a ultrapassagem em locais perigosos, quando essa atitude colocar em risco outros veículos que trafegam pelo local.

Nesse sentido, estamos apresentando este projeto de lei que insere o art. 312-A no texto da Lei nº 9.503/97, para tornar crime de trânsito a ultrapassagem pela contramão em curvas, aclives e declives, sem visibilidade suficiente, bem como onde houver marcação de faixa contínua. Assim, o infrator ficará sujeito, além das penalidades administrativas já previstas, à pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Dessa forma, poderemos contribuir para a redução do número de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2007.

DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II  
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

**CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

.....

.....

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2007  
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 743/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo

Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado  
EDUARDO CUNHA  
Presidente

Parecer da Comissão

P.Texto { TEXT-INDENT: 10EM }

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
PROJETO DE LEI Nº 743, DE 2007  
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 743/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Britto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jaime Martins, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Felipe Bornier e José Airton Cirilo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado  
ELISEU PADILHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|